EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ – ESTADO DE RONDÔNIA.

ANTONIO ITANAEL GODOI DE OLIVEIRA (VULGO TONZINHO), brasileiro, divorciado, autônomo, portador do CI/RG/SSP-RO n. 790.547 e inscrito no CPF/MF sob n. 954.819.232-20, portador do Titulo Eleitoral n. 011750582380 - 5ª Zona Eleitoral, Seção 115, domiciliado em São Francisco do Guaporé, neste Estado, e residente na Rua Airton Senna, 2.936 – Cidade Baixa, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** contra a **PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ – GISLAINE CLEMENTE**, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob n. 298.853.638-40, domiciliada nesta cidade e residente na Av. Getúlio Vargas, 4.073, com endereço profissional situado na sede da Prefeitura Municipal, na Rua Integração Nacional, 1.997, atualmente detida preventivamente por determinação judicial, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos de direito.

DA LEGITIMIDADE ATIVA CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO BRASILEIRO.

No exercício do seu legítimo direito constitucional de cidadania, à Democracia Direta, o Denunciante apresenta denúncia juridicamente inédita, para instauração de processo contra a **Prefeita Municipal GILAINE CLEMENTE**, por Crime de Responsabilidade e Improbidade Administrativa, veiculados nos últimos dias, tudo com fulcro no artigo 37, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, que dispõe:

RECEBIDO C.M.S.F.G.
05/10/2020
ASSINATURA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Também consubstancia sua legitimidade o disposto no inciso LXXIII, do SEU artigo 5º:

Art. 5º

...

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Destarte, o Denunciante, no exercício dos direitos constitucionais e pelo seu dever de cidadania, vem impetrar a presente ação buscando salvaguardar a moralidade e a probidade administrativa, ofendidas pelas condutas absolutas e ilimitadas da Prefeita Municipal **GISLAINE CLEMENTE**, cuja prática não pode se tornar um costume, influenciando outros órgãos da Administração Pública à prática de tais atos viciados contra a moral do povo, como vem ocorrendo por todo o Brasil.

O preceito é regulamentado pelo Decreto Lei n. 201 de 27 de fevereiro de 1967, e pela Lei Orgânica do Município, que em seus artigos 5º, inciso I e 94, inciso I, que dispõem:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a

indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Art. 94º - O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara, por infrações definidas nos artigos anteriores, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido por Lei Federal ou Estadual:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

Pois bem, conforme comprova o Titulo Eleitoral, cuja cópia junta com esta petição, o Denunciante tem legitimidade para oferecer a presente denúncia.

DA OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 29, INCISO XIV; 5º DO DECRETO LEI N. 201/1967; e 94 da LEI ORGANICA DO MUNICIPIO.

De acordo com a Constituição Federal, combinado com o Decreto Lei n. 201/1967 e a Lei Orgânica do Município, é da competência privativa da Câmara de Vereadores a instauração de processo contra a

Prefeita Municipal, motivo pelo qual, tem o dever de receber a presente denúncia, fundamentada, com a finalidade de produzir os efeitos desejados e esperados pela grande maioria do povo de São Francisco do Guaporé.

Feitos os necessários esclarecimentos, demonstrando a legitimidade ativa do Denunciante, promove-se a sua análise jurídica, para devida e necessária instauração do processo, plenamente admissível, e verificação das consistentes argumentações jurídicas, cujos fatos e provas são plausíveis ao que denunciado e sua total procedência, porque a Lei e o Direito não têm um fim em si mesmos, mas, expressam a lógica do razoável, conforme a própria razão da vida humana.

O Denunciante propõe uma competente Ação Popular, fulcrado na não observância dos mais comezinhos princípios do direito constitucional, administrativo e da Administração Pública, visando relevar à moralidade e à probidade administrativa, inobservada pela Prefeita Municipal, tanto por ilegalidade, quanto por imoralidade, face à brutal transgressão ao ordenamento jurídico nacional, e cuja conduta tipifica crime de "lesa pátria", por produzir profundo constrangimento ao povo de São Francisco do Guaporé, que tem absoluto direito a um governo probo e moral da coisa pública, inclusive em defendê-lo, utilizando meios diretos do exercício do poder, como os instrumentos jurídicos constitucionais, com o presente e legítimo remédio jurídico proposto, que salvaguarda a sociedade deste Município, constituída em regime político do Estado Democrático de Direito.

DOS FATOS.

Na manhã do dia 25 de setembro passado, em horário de expediente na Prefeitura Municipal, a Prefeita Municipal **GISLAINE CLEMENTE**, por determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se pode verificar através da ampla divulgação feita em rede nacional de televisão, jornais físicos e eletrônicos, e, ainda, pelos meios sociais de comunicação, através da *internet*, foi presa preventivamente e afastadas de sua funções, sob a acusação de receber dinheiro ilicitamente (propina), de empresário que presta serviços a Administrações Municipais no Estado de Rondônia.

Referido mandado de prisão preventiva foi cumprido pela Policia Federal, que também procedeu à busca e apreensão de documentos junto ao seu Gabinete, na Prefeita Municipal, e em sua residência, onde foi encontrado, escondido no forro da casa, a quantia de R$26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Ademais, veicularam-se nos mesmos meios de comunicação, vídeos onde se constata a Prefeita **GISLAINE CLEMENTE** recebendo outros valores, também tidos como a título de "propina" pela Policia Federal.

Portanto, é fato público e notório!

Assim agindo, a Prefeita Municipal **GISLAINE CLEMENTE**, além de outras imputações que poderão lhe ser feitas no âmbito da Justiça Criminal e Civil, infringiu o que dispõe o inciso X, do artigo 4º, do Decreto Lei n. 201/1967.

Vejamos:

> **Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**
>
> **X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.**

Também a Lei Orgânica do Município, transcrevendo *ipis litteris* o dispositivo legal acima, prevê o processo e a cassação do mandatário municipal, pela mesma imputação.

Veja-se

> **Art. 93º - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionada com a cassação do mandato:**
>
> **X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.**

Ademais, em seu artigo 94 é previsto o rito do procedimento administrativo, que deve ser observado em tais casos, pela Câmara Municipal, como o ora em comento.

Diante destas condutas isenta da ética da responsabilidade com o cargo de Prefeita Municipal, outro caminho não há para o povo de São Francisco do Guaporé, senão, cassar o mandato da Prefeita **GISLAINE CLEMENTE**, por cometer crimes e improbidades administrativas, sobretudo, com clara, evidente e dissimulada intenção enriquecimento ilícito.

Esta é a máxima do Regime Democrático de Governo, que assegura o povo contra a má gestão do erário e do ente público, cujos fundamentos estão positivados na Constituição e na legislação referida, com o fito de garantirem a ordem e a defesa dos direitos da população de São Francisco do Guaporé.

A rigor, **é pública e notória a prova** dos atos de ***"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo",*** praticados pela Prefeita **GISLAINE CLEMENTE**, ora denunciada.

Além de serem absolutos os atos de Improbidade Administrativa da Prefeita Municipal, tais atos são absurdamente ofensivos à Moralidade na Gestão Pública, legitimando o Denunciante a impetrar o presente expediente, sobretudo, porque no lugar de agir com probidade na máquina administrativa, aquela se ostenta exclusivamente no seu abuso de poder, para locupletar-se ilicitamente, sem pudor algum.

Especialmente em vista do atual momento político, econômico, social e jurídico porque passa o País.

Ademais, ao praticar tais atos, que foram filmados para comprová-los, debocha a ora denunciada da população, que vem empobrecendo ante ao aumento do desemprego causado pela pandemia que assola o mundo.

Enquanto muitos se desesperam pela perda do emprego, a Prefeita Municipal se locupleta ilicitamente recebendo dinheiro de "propina", que precisa ser escondido, por não poder ser declarado a Receita Federal como rendimento lícito.

Neste contexto, é de bom alvitre frisar que todos os atos da administração pública devem atender estritamente as previsões legais e constitucionais, não se admitindo aviltá-los dissimuladamente, muito menos com atos ilícitos como os que, em tese, foram praticados pela Prefeita Municipal **GISLAINE CLEMENTE**, que, sem dúvidas, envergonhou toda a população de São Francisco do Guaporé.

E, assim como o povo, o Denunciante utiliza meios democráticos, para denunciá-la por atos de responsabilidade, tipificando crimes e improbidade administrativa, que merecem uma medida austera do Poder Judiciário, como o verdadeiro soberano da nação, e, do Poder Legislativo Municipal, para a instauração do devido processo legal por crime de responsabilidade, com atos cominados contra a lei, os quais merecem as penas legais administrativas, civis, penais e eleitorais, inclusive com a perda do cargo, e cassação de seus direitos políticos.

Esta é a máxima do Regime Democrático de Governo, que assegura o povo contra a má gestão do erário público e a improbidade administrativa, cujos fundamentos estão positivados na Constituição, com o fito de garantirem a ordem e a defesa dos direitos do povo de São Francisco do Guaporé, que se viu ludibriado, vez que acreditaram nas promessas de campanha da então eleita Prefeita Municipal **GISLAINE CLEMENTE**.

Acreditando nos sonhos e desejos desesperados do povo por um fim na corrupção generalizada, e trilhar o caminho da construção de uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária, o Denunciante clama a atuação enérgica desse Poder Legislativo, visando efetivar os programas estabelecidos no texto Constitucional (art. 37), para exigir uma gestão eficiente e proba da *res pública*, com princípios mínimos de conforto à vida em sociedade, pela qual os cidadãos clamam, visando garantir os princípios da moralidade e da probidade administrativa, por serem as máximas legislativas constituintes de elaboração das normas rígidas e voltadas à segurança jurídica do erário e das atividades públicas capazes de efetivarem e darem eficácia às normas programáticas do Estado Democrático, cujo preâmbulo constitucional só pode ser atendido quando há a imputação adequada e justa às responsabilidades civis e objetivas dos governantes.

Logo, o Denunciante pode denunciar à Câmara, os atos aqui postulados, porque a Prefeita Municipal devia cumprir a Constituição e a Lei Orgânica do Município, como ela se comprometeu defendê-las, cumpri-las e mantê-las dignamente, ao tomar posse do cargo, observando as leis, em busca do bem geral do povo de São Francisco do Guaporé; porém, ela vem atentando

ferrenhamente contra os princípios constitucionais e legais, como demonstrou sua forma de agir.

Daí, após análise das considerações apresentadas, que são de total conhecimento público, e estão muito bem comprovadas pela atuação eficiente da imprensa nacional, não se faz necessário maior esforço para comprovar e compreender a urgente necessidade da tomada de medidas protetivas, impondo os limites à Prefeita Municipal **GISLAINE CLEMENTE**, como mandam as leis e a Carta Política Maior.

DOS PEDIDOS

Pelos argumentos fáticos, jurídicos, probatórios, e por serem público e notório os acontecimentos narrados acima, sendo fundamentada a razão do pedido, é a presente Denúncia para pleitear a instauração do processo, sob força do dispositivos atinentes à espécie, amplamente dissecados, tudo ao abrigo da Constituição Federal, para requerer:

I. Nos moldes do artigo 91[1], 93, inciso X[2], e 94, incisos I a VII[3], da Lei Orgânica do Município, o recebimento, a admissibilidade e o

[1] **Art. 91° - A Câmara Municipal tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito Municipal que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, dentro do prazo estipulado pelo Plenário Legislativo, apresentará o relatório.**

[2] **Art. 93° - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionada com a cassação do mandato:**

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo

[3] **Art. 94° - O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara, por infrações definidas nos artigos anteriores, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido por Lei Federal ou Estadual:**

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão,
determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documento que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-

processamento da presente denúncia, com os documentos acostados a ela, para ser incluso na instauração do processo por esta Câmara de Vereadores, contra a Prefeita Municipal **GISLAINE CLEMENTE**, oportunizado à mesma o devido processo legal, e o julgamento de crime de responsabilidade;

II. Que sejam determinadas todas as providências legais necessárias e urgentes, para o cumprimento da Constituição Federal, do Decreto Lei 201/1967 e da Lei Orgânica do Município, junto à Excelsa Câmara de Legisladores;

III. A PROCEDÊNCIA da DENÚNCIA, visando a IMEDIATA CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO DA PREFEITA MUNICIPAL **GISLAINE CLEMENTE** nos precisos termos das leis e da Constituição Federal;

Termos em que, espera deferimento.

São Francisco do Guaporé (RO), 02 de outubro de 2020.

ANTONIO ITANAEL GODOI DE OLIVEIRA.

se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;
VI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;
VII – o processo, que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
ANTONIO ITANAEL GODOI DE OLIVEIRA

DATA DE NASCIMENTO	INSCRIÇÃO	ZONA	SEÇÃO
18/08/1979	011750582380	005	0115

MUNICÍPIO / UF	DATA DE EMISSÃO
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ / RO	13/06/2019

FILIAÇÃO
GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ANTONIO GODOI DE OLIVEIRA

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO
BYJN.WKYQ.6WBO.MFSI

Título Eleitoral emitido às 12:27 de 13/06/2019 com identificação biométrica

energisa

ANTONIO ITANIEL GODOI DE OLIVEIRA
R. AYRTON SENNA S/N ALTO ALEGRE

CEP: 76.935-000 - SAO FRANCISCO DO GUAPORE

SEU CÓ 109866

Nº da Nota Fiscal 20357054

CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOT. KWh FATUR.	TOTAL A PA
09/2020	17/09/2020	30	

DATAS		DADOS DA UNIDADE CONSUMID
LEITURA ATUAL	10/09/2020	DIAS FATURAMENTO: 1.1.1.1
LEITURA ANTERIOR	11/08/2020	TIPO TARIFARIA: MONO
PROXIMA LEIT.	13/10/2020	CLASSIFICAÇÃO: RESIDENCIAL
LEIT. ORIG.	08/09/2020	MEDIDOR Nº: MFJ10715024
Dias de Consumo: 30 FCAM*		TIPO LIG: MINIMO

	KWh MEDIDO	OBJETADO TOTAL	KWh A PAGAR	OBJETADO T.POSTO	KWh INTERMED.	OBJETADO INTERMED.	KWh RESERVADO
LEI. ATUAL	2353						
LEI. ANT.	2349						
CONSTANTE	1,000						
APURADA	4						
RESIDUO	0						
MEDIDO	4						
CONSUMO	30						

CONTAS EM DÉBITO		ITENS DE FATURA		
[illegible]	[illegible]	CONSUMO	30 A R$ 0,741537 =	22,2
06.2020	[illegible]			
07.2020	22,05			
08.2020	22,00			
09.2020	21,92			
04.2020	8,67			
05.2020	[illegible]			

[illegible] EM ATRASO:
0 A [illegible] 0,57015

MENSAGENS IMPORTANTES

[illegible] em função das conta
reavisadas nesta fatura, o não pagamento poderá ensejar tal
bem a inclusão do nome do consumidor no SPC e SERASA. Infor
[illegible]
[illegible] pagamento favor desconsiderar este aviso.

Mes/Ano	Valor R$
08/2020	22,16

RESERVADO AO FISCO: 6BD5.45CF.5D86.C349.DA73.DA45.1AFA.027E

COMP.DA TARIFA	%	R$
RES. ANEEL 166/05		
ENERGIA	47,37	10,53
DISTRIBUIÇÃO	19,51	4,34
FINANCIAMENTO	1,84	0,41
TRIBUTOS	22,16	4,93
FAC. SUPERVIS.	9,12	2,03

IMPOSTOS	%	R$
[illegible]		22,24
[illegible]	17,00	3,78
[illegible]		
[illegible]		3,78
PIS/PASEP	0,93	0,20
COFINS	4,28	0,95

INDICADORES DE CONTINUIDADE			
	DIC	FIC	DMIC
APURADO MENSAL	0,12	1,00	0,12
LIMITE MENSAL	13,43	6,69	6,72
APURADO ANUAL	26,86	13,39	
LIMITE ANUAL	53,73	26,78	

COSTA MARQUES
07/2020 9,4

HISTÓRICO DE CONSUMO (KWh)		
AGO/20	16 ABR/20	53 DEZ/19
JUL/20	17 MAR/20	45 NOV/19
JUN/20	17 FEV/20	27 OUT/19
MAI/20	7 JAN/20	31 SET/19
MEDIA ANUAL	31	

ROTEIRO: 205.083.05.03.001604 SEQ.: 00154

energisa

SEU CÓDIGO	TOTAL A PAGAR
1098665-0	22,
MÊS FATURADO	VENCIMENTO
09/2020	17/09/20

Nº da Nota Fiscal 20357054 FCAM*

RECIBO DO ARRECADADOR

PAGADOR: ANTONIO ITANIEL GODOI DE OLIVEIRA CPF: 00009548192020
R. AYRTON SENNA S/N CEP: 76.935-000

UC	Referencia	Data de Vencimento	Total a Pagar(R$)
1098665-0	SET/2020	17/09/2020	R$ 22,24

BENEFICIARIO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ: 05.914.650/0001-66
Av. Imigrantes, 4137 - Industrial - Porto Velho - RO

83600000000 7 22240020000 2 00000001098 3 66500920008 0